



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.888, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de campanhas de conscientização no contexto da modalidade apostas de quota fixa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de campanhas de conscientização no contexto da modalidade apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de campanhas de conscientização no contexto da modalidade apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, os agentes operadores da modalidade apostas de quota fixa deverão instituir e realizar campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos associados a essa modalidade, observando, no mínimo:

I - veiculação diária de mensagens de conscientização em todas as plataformas digitais utilizadas para oferta da modalidade, assegurando que:

a) as mensagens sejam exibidas em posição de destaque, na página inicial e em áreas de maior tráfego dos websites e aplicativos;

b) haja rotatividade de conteúdos, com no mínimo três versões diferentes de mensagens ao longo da semana;

c) as mensagens contenham, obrigatoriamente, informações claras sobre os riscos do jogo patológico,



orientações sobre práticas de jogo responsável e indicação de canais de apoio;

d) a exibição ocorra em formatos fixos (banners estáticos) e dinâmicos (pop-ups, notificações ou vídeos curtos), garantindo ampla visibilidade;

e) seja respeitada a acessibilidade digital, com alternativas de leitura para deficientes visuais e compatibilidade com leitores de tela; e

f) as métricas de exibição e alcance sejam registradas e mantidas à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

II - inserção de avisos de advertência, de forma clara e destacada, em pelo menos 20% do tempo total das transmissões audiovisuais patrocinadas pelo agente operador, garantindo que:

a) os avisos sejam exibidos de maneira intercalada ao longo da transmissão, evitando concentrações em momentos de menor audiência;

b) cada inserção tenha duração mínima de 10 segundos, com contraste visual adequado e, quando aplicável, acompanhada de alerta sonoro;

c) as mensagens contenham informações claras sobre os riscos do jogo patológico, orientações sobre práticas de jogo responsável e indicação de canais de apoio; e

d) sejam respeitadas as normas de acessibilidade, incluindo legendas e recursos de audiodescrição quando necessário.

III - realização de, no mínimo, uma campanha educativa específica por trimestre, devendo cada campanha:

a) abranger, simultaneamente, mídias físicas e digitais;



b) ter duração mínima de 15 (quinze) dias consecutivos de veiculação;

c) conter informações claras sobre os riscos do jogo patológico, orientações sobre práticas de jogo responsável e indicação de canais de apoio;

d) alcançar, comprovadamente, público de abrangência nacional, conforme critérios a serem definidos pelo Ministério da Fazenda; e

e) ser registrada em relatório específico, contendo a descrição das peças utilizadas, meios de divulgação, público estimado e métricas de alcance, a ser disponibilizado à fiscalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da campanha.

IV - disponibilização permanente, em posição de fácil visualização, de links ou botões de acesso direto a canais de apoio, informações sobre os riscos do jogo patológico e orientações sobre jogo responsável em todas as plataformas digitais do agente operador, incluindo:

a) inserção obrigatória na página inicial de websites e aplicativos, bem como em todas as páginas de área logada do usuário;

b) destaque visual com uso de cores contrastantes e ícones identificáveis, garantindo fácil reconhecimento;

c) funcionamento ininterrupto dos links, com redirecionamento para canais oficiais de atendimento, linhas de apoio psicológico e materiais educativos; e

d) revisão e atualização periódica dos conteúdos vinculados, no mínimo a cada mês, para assegurar a atualidade das informações e a eficácia do suporte oferecido.

V - elaboração e publicação anual de relatório de transparência, a ser disponibilizado em meio digital de acesso



público e comunicado ao Ministério da Fazenda, contendo, no mínimo:

a) a descrição detalhada de todas as campanhas de conscientização realizadas no período, incluindo datas, meios utilizados e conteúdos veiculados;

b) as métricas de alcance, segmentadas por tipo de mídia (física e digital), público-alvo e regiões atendidas;

c) a avaliação das medidas de eficácia adotadas, com base em indicadores previamente estabelecidos, tais como número de acessos aos canais de apoio, solicitações de autoexclusão e interações com materiais educativos;

d) a identificação de eventuais ajustes ou melhorias implementadas nas campanhas em função das avaliações de eficácia; e

e) a assinatura do responsável técnico pela veracidade das informações, podendo ser exigida auditoria independente conforme regulamentação do Ministério da Fazenda.

§1º As campanhas de conscientização deverão ser custeadas integralmente pelos agentes operadores, sem qualquer ônus ao poder público.

§2º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras previstas na legislação e regulamentação vigente.

§3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a fundos públicos voltados à proteção da infância, à saúde mental e a políticas de combate à dependência em jogos de azar."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer um marco regulatório mais robusto e objetivo para assegurar a proteção dos consumidores diante da crescente presença da modalidade apostas de quota fixa no Brasil.

A crescente exposição da sociedade, especialmente de jovens e grupos vulneráveis, às ações publicitárias das plataformas de apostas exige uma resposta legislativa firme e orientada pela responsabilidade social. A ausência de regras claras quanto à comunicação preventiva contribui para a banalização dos riscos associados ao jogo, potencializando casos de endividamento, transtornos psicológicos e dependência.

Experiências internacionais demonstram que medidas de conscientização contínuas, associadas a mecanismos eficazes de fiscalização, são essenciais para mitigar os impactos negativos da atividade sem inviabilizar seu contexto econômico.

Nesse contexto, ao estabelecer a obrigatoriedade de campanhas de conscientização permanentes, a Proposição busca harmonizar o legítimo exercício da atividade econômica com a preservação da saúde pública, especialmente no que tange à prevenção do transtorno do jogo patológico e à mitigação de seus impactos financeiros e sociais. Com a definição de obrigações precisas e mecanismos de fiscalização, fortalece-se a transparência e a responsabilidade social dos agentes operadores.

Ainda, ao impor que todas as ações sejam custeadas pelos próprios operadores, a medida preserva o erário público e direciona eventuais receitas de penalidades para fundos sociais de relevante interesse no dado contexto.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa alinhada às melhores práticas internacionais, que reforça o compromisso com a proteção da população, a ética na exploração da atividade e a sustentabilidade do mercado regulado de apostas no país.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço

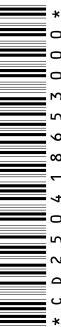


significativo na defesa da saúde pública, na promoção do jogo responsável e na consolidação de um ambiente regulatório equilibrado e transparente para a modalidade apostas de quota fixa no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-3920





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29:14790>

FIM DO DOCUMENTO